

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do *Inquérito Civil* nº 0395.0002452/2021, cujo objeto consiste na apuração da existência de cargos inconstitucionais nos quadros da Câmara Municipal, verificou que nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2050109-47.2024.8.26.0000, diversos cargos em comissão na estrutura da Câmara Municipal de Praia Grande e previstos na Resolução nº 07/2023 foram declarados inconstitucionais pelo C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com repetição pela edilidade de inconstitucionalidades anteriormente declaradas nas ADIs nº 2142028-88.2022.8.26.0000 e 3001703-12.2023.8.26.0000.

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público se dá mediante concurso público, e os cargos em comissão devem ser preenchidos pelos servidores de carreira somente em caso de existência de efetivas atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos, temos do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37, incisos II e V:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”; e

“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores

de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 115, incisos II e V:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração”; e

“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2050109-47.2024.8.26.0000, através de acórdão proferido aos 11/10/2024, o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou inconstitucionais diversos cargos em comissão previstos nos anexos I e II da Resolução nº 07/2023 da Câmara Municipal de Praia Grande, por ofenderem as regras supracitadas, quais sejam:

- **“Secretário Geral”** (1 cargo);
- **“Secretário Adjunto”** (4 cargos);
- **“Diretor de Departamento”** (6 cargos);
- **“Assessor da Mesa”** (4 cargos); e
- **“Assessor Parlamentar”** (42 cargos).

CONSIDERANDO que na supracitada decisão houve a modulação de efeitos concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de 1º de janeiro de 2025 para a regularização da situação, e que tal prazo expira no dia 1º de maio.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos em tais fatos, expede:

“RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA”

Ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE** para que:

I – Exonere os ocupantes dos seguintes cargos em comissão declarados inconstitucionais, comprovando o cumprimento da providência, impreterivelmente até o dia 01/05/2025;

II – Abstenha-se de criar cargos em comissão fora dos casos previstos constitucionalmente, ou seja, devendo observar, especialmente, que tais cargos devem ser excepcionais e somente para o desempenho de efetivas atribuições de direção, chefia e assessoramento;

III – Comunique imediatamente a esta 9ª Promotoria de Justiça de Praia Grande eventual edição de lei, resolução ou outro ato normativo que crie cargos no âmbito da Câmara Municipal de Praia Grande;

IV – Dê ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a no *site* oficial, de preferência em *link* específico sob a denominação “TAC’s e recomendações do Ministério Público” (ou semelhante), para que todas as autoridades municipais, legítimas representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário fiquem cômicas de que a não observância da presente recomendação importará a adoção das medidas legais cabíveis.

Em caso de não acatamento desta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

Praia Grande, 31 de janeiro de 2025.

ROBERTA BENÁ PEREZ FERNANDEZ

Promotora de Justiça

Guilherme de Moura Anjos

Analista Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BENA PEREZ FERNANDEZ**, em 31/01/2025 às 20:55.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0395.0002452/2021** e código **f68f45a1-d17a-4374-8eb6-8ded4788efc2**.
